



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015461-97.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada EUNICE MAXIMIANO ESTANISLAU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2907

APEL. Nº: 1015461-97.2023.8.26.0451

FORO : Foro de Piracicaba

APTE. : Banco Daycoval S/A

APDO. : Eunice Maximiano Estanislau (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Tarifa de registro do contrato – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Cobrança permitida – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Tarifa de cadastro – Admissível sua exigência – Aplicação da súmula 566 do STJ – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 454/457, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de revisão contratual de financiamento de veículo, para condenar o apelante ao reembolso do que foi pago a título de tarifa de registro de contrato e tarifa de cadastro, de forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declarou recíproca a sucumbência e condenou o apelante em honorários advocatícios de 15% do valor da condenação e a apelada em honorários advocatícios de 15% do valor dos pedidos rejeitados, observada a gratuidade concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcionalmente igual entre as partes declarou compensadas entre os litigantes as demais despesas processuais.

Sustenta o apelante, em síntese, a legalidade nas cobranças das tarifas de registro e cadastro. Afirma que não houve vício de consentimento na

contratação do financiamento, visto que a apelada assinou o documento e, portanto, concordou com as cláusulas nele contidas. Alega, ainda, a ausência de onerosidade excessiva na cobrança da tarifa de cadastro.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 16 de fevereiro de 2016 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 10.228,44, para pagamento em 42 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 429,69, com taxas de juros de 2,89% ao mês e 40,7596% ao ano e custo efetivo total de 4,32% ao mês e 67,32% ao ano (fls. 23/30 e 152/155).

O apelante defende a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e cadastro.

Em relação à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR
SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO
DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO*

BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, observa-se a existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (item III. i) – R\$

152,84 - fl. 23 e 152). Apesar de a tarifa estar descrita como “despesas com terceiros”, a cláusula 7 do contrato elucida ao contratante que “*O EMITENTE declara ter conhecimento e desde já autoriza o CREDOR a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviço de terceiros. Assim, serão devidos pelo EMITENTE, além dos juros mencionados no Item III do Preâmbulo, **despesas com: terceiros, notadamente com registro da garantia de alienação fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil e Resolução nº 320 do CONTRAN.***” (fl. 153).

Verifica-se, portanto, que a apelada tinha ciência da cobrança de tal tarifa, cujo valor não é excessivo, sendo certo que se encontra comprovada a prestação do serviço de registro de contrato, conforme se observa na tela do Sistema Nacional de Gravames (fl. 187), portanto imperiosa a **manutenção de sua cobrança**.

No tocante à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da

Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Com fulcro no enunciado mencionado, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Analisando-se o contrato que alicerça a ação, observa-se que houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa da cédula de crédito bancário (item III 1) - R\$ 1.300,00 - fl. 152), e não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é **lícita a cobrança da sobredita tarifa.**

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso para **julgar-se improcedentes os pedidos iniciais.**

Tendo em vista que nenhum pedido da apelada foi acolhido, a responsabilidade pelo pagamento das **custas, despesas processuais e honorários advocatícios** deve recair integralmente sobre ela, fixados os últimos em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator